



LEI Nº 1.482/2019

Solonópole - CE, 08 de Junho de 2019.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
DE 2020.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE – CE, faz saber que a  
Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**


**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, que compreenderão os seguintes tópicos:

- I. Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II. Da Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III. Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos e suas Alterações;
- IV. Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- V. Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI. Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII. Das Disposições Gerais;

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE

RECEBIDO EM 14/06/19

  
Manoel José Moreira Gomes  
Chefe de Gabinete  
Portaria Nº 12/2017

Rua Dr. Queiroz Lima 330 - Centro - Solonópole/CE  
GNPJ: 07.733.256/0001-57 - Fone: 88 3518 1211  
Site: www.solonopole.ce.gov.br  
Fanpage: @prefeiturasolonopole  
Canal no Youtube: Prefeitura de Solonópole



VIII. Anexo de Metas Fiscais;

IX. Anexo de Riscos Fiscais;

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - A lei nº 1398 de 25 de setembro de 2017, instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, estabeleceu as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, incluindo os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais.

**Art. 3º** - As prioridades referidas no artigo 2º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2020 não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual 2018/2021.

**Parágrafo único** – Integra esta Lei, o Anexo de Metas Fiscais, elaborado e o Anexo de Risco Fiscais, elaborados em conformidade com o estabelecido pela Portaria nº 553 de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional, compostos de:

#### **a) Anexo de Metas Fiscais**

I - Metas Anuais

II - Avaliação do Cumprimento das Metas

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais

Fixadas nos três exercícios anteriores



- IV - Evolução do Patrimônio Líquido
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de ativos
- VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
- VII - Estimativa e Compensação de da Renúncia de Receita
- VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**b) Anexo de Riscos Fiscais**

Descrevendo os Riscos Fiscais e as Providências.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - A Lei orçamentária par o exercício de 2020, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e ainda na forma do disposto do Art. 165, § 5º da Constituição Federal, deverá compreender o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município (Executivo e Legislativo), fundos especiais, órgãos, entidades da administração direta e indireta.

§ 2º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá os fundos especiais e órgãos e da Administração Pública Municipal, vinculados às ações de saúde, assistência e previdência social.

**Art. 5º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

3



**I – Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

**II – Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**III - Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**IV - Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V - Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

**VI - Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

**VII - Diretrizes:** o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;



**VIII - Órgão orçamentário:** constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

**IX - Unidade Orçamentária:** constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vista à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

**X – Categoria de Despesa** representa o efeito econômico da realização da despesa;

**XI – Grupo de Despesa:** representa um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

**XII – Modalidade de Aplicação:** representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

**XIII – Fonte de Recurso:** representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas.

**Art. 6º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, além das fontes de recursos.



§ 1º - As Categorias Econômicas nas quais estarão divididas as despesas são:

- I – Despesas Correntes;
- II – Despesas de Capita.

§ 2º - Os Grupos de Natureza de Despesa, estarão divididos em:

- 1 — pessoal e encargos sociais - 1;
- 2 — juros e encargos da dívida - 2;
- 3 — outras despesas correntes - 3;
- 4 — investimentos - 4;
- 5 — inversões financeiras - 5;
- 6 — amortização da dívida - 6.

§ 3º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer a classificação determinada pela Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

§ 4º - A despesa, segundo a classificação econômica, deverá ser discriminada na execução, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, os quais deverão ser considerados também, para o levantamento do Balanço Geral.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, conterà a destinação de recursos, que serão classificados por *Fontes*, conforme definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE.



§ 6º - As *Fonte de Recursos* mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser modificadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria e/ou Ofício, para atender as necessidades surgidas por ocasião da execução do orçamento.

**Art. 7º** - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2019, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I - mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementares, referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - demonstrativo de previsão da Receita Corrente Líquida;
- V - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - projeção das despesas com pessoal;
- VII - projeção das despesas próprias com as ações básicas de saúde nos termos da Lei Complementar nº101/2000;
- VIII- projeção das despesas próprias com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 21 da Constituição Federal;
- IX – projeção das aplicações dos recursos a serem repassados ao Município, a título de transferências para o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério;
- X - projeção do repasse ao Legislativo Municipal.



**Art. 8º** - Integrarão ainda à lei orçamentária anual do Município, os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I

#### Das disposições gerais

**Art. 9º** - A execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Parágrafo Único** - Deverão ser divulgados na internet:

I - A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;

II - O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finalidades;

III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;





**IV - O Relatório de Gestão Fiscal**, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos à pessoal, restos a pagar e endividamento.

**Art. 10** – O Projeto da Lei Orçamentária para 2020 deverá ser elaborado segundo os preços de julho de 2019.

§ 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, o percentual de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

**Art. 11** - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais, e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capaz de inviabilizar, temporária ou definitiva a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.



**Art. 12** - Fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante em propostas de alterações do Plano Plurianual.

**Art. 13** - Somente poderão ser incluídas dotações orçamentárias para as unidades gestoras já existentes na estrutura administrativa do Município, conforme determina o art. 167, V, da Constituição Federal.

**Art. 14** – A Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará o pagamento de precatório na forma do disposto da Emenda Constitucional nº 62, de 11 de novembro de 2009, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 99 de 14 de dezembro de 2017.

**Art. 15** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas as fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 16** - A proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar Nº 101/00 e atendam às seguintes condições:

I – Sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas reconhecidamente carentes, por órgão público federal, estadual ou municipal, na forma da lei;



III – participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, à quais sejam conferidas premiações e/ou auxílios financeiros ou de qualquer espécie;

IV – sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;

**Art. 17** - A alocação de recursos da lei orçamentária para 2020 e nos créditos adicionais que a alterem observarão o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definidas como tais na Lei Complementar Nº 101/00, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida apurada em dezembro de 2017;

b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiveram duração superior a doze meses só constarão da lei orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em lei posterior que autorize sua inclusão.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 18** - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.



**Art. 19** – As despesas com pessoal e encargos sociais dos poderes Legislativo e Executivo, terão como limite máximo, no exercício de 2020, o valor de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei 101 de 04 de maio de 2000:

- I - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;
- II – 6% (seis por centos) para o Poder Legislativo.

**Art. 20** - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 21** - Deverão ser destinados, na lei orçamentária anual, recursos provenientes de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

**Parágrafo Único** - Deverão ser computados para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a órgãos intermunicipais e multigovernamentais destinadas a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

**Art. 22** - A Lei Orçamentária deverá conter dotação denominada Reserva de Contingência, que deverá ser constituída de recursos exclusivamente do Orçamento Fiscal em montante de no mínimo 0,2% (dois décimo por cento) e, no máximo 0,5% (cinco décimo por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020.



**§ 1º** - A Reserva de Contingência poderá ser utilizada para:

**I** - atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III "b" da Lei Complementar Nº 101/00 e Portaria STN Nº 462/2009.

**II** - entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo orçamento, ou a sua execução.

**III** - a partir do mês de novembro de 2020, para servir de suporte à abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela Lei Orçamentária que se mostrarem insuficientes.

**IV** - À Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social não se aplicam as disposições do caput deste artigo.

**Art. 23** - A Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social, incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2020, poderá ser utilizada como recursos para abertura de crédito adicional suplementar ou especial, destinado exclusivamente às despesas do Fundo de Previdência Municipal.

**Seção III**  
**Das Diretrizes Específicas do Orçamento**  
**Da Seguridade Social**



**Art. 24** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – Repasses do Sistema Único de Saúde;
- II – Receitas previstas na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012;
- III – Receitas de Serviços de Saúde;
- IV – Repasses Previstos da Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – Contribuições Previdenciárias dos Servidores Municipais ativos e inativos;
- VI – Contribuição Patronal ao RPPS;
  
- VII – Outras Receitas do Tesouro Municipal.

#### **Seção IV**

#### **Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo**

**Art. 25** – O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, a receita arrecada no exercício de 2019, nos termos do Art. 29 – A da Constituição Federal, que deverá ter seu valor fixado na Lei Orçamentária Anual, ajustado por Decreto do Poder Executivo, de forma que se possa respeitar a limitação constitucional em vigor.

§ 1º - Durante a Execução Orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido mensalmente à Câmara Municipal, será obedecido o mesmo valor de que trata o “caput” deste artigo, até o dia 20 (vinte) de cada mês.



§ 2º - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de pessoal.

§ 3º - Para efeito do disposto no art. 4º § 1º o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 01 de setembro de 2019, sua proposta orçamentária para que seja ajustada e consolidada ao projeto de lei orçamentária, sob pena de ter o valor de suas dotações orçamentárias arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 26** – Durante a execução orçamentária do exercício de 2020, caso haja a quitação de despesas especificadas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassado no mês que ocorrer referido pagamento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOICIAIS**

**Art. 27** – Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

**Art. 28** – No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**  
**2020**

LRF, art.4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB) x 100
Receita Total	67.698.998,35	63.467.908,06	38,43	71.083.948,27	63.309.238,29	35,17	78.193.018,77	63.150.965,20	34,08
Receitas Primárias ( I )	63.427.755,82	56.760.230,12	34,37	66.599.143,61	56.618.329,55	31,46	69.929.100,79	56.476.783,73	30,46
Despesa Total	67.698.998,35	60.468.826,74	36,62	71.083.948,27	60.182.637,87	33,44	74.172.468,23	59.903.851,18	32,31
Despesas Primárias ( II )	66.454.815,15	59.469.084,98	36,01	69.618.738,02	59.185.395,46	32,88	72.940.777,62	58.909.101,88	31,78
Resultado Primário ( I - II )	(3.027.059,33)	(2.708.854,85)	(1,64)	(3.019.594,41)	(2.567.065,91)	(1,43)	(3.011.676,83)	(2.432.318,15)	(1,31)
Resultado Nominal	447.765,83	400.696,69	0,24	582.095,58	494.860,41	0,27	611.200,36	493.623,26	0,27
Dívida Pública Consolidada	16.467.061,49	14.736.043,99	8,92	17.290.414,57	14.699.203,88	8,17	18.154.935,30	14.662.455,87	7,91
Dívida Consolidada Líquida	11.641.911,57	10.418.113,83	6,31	12.224.007,15	10.392.068,54	5,77	12.835.207,51	10.366.088,37	5,59

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2020

LRP, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previsas em 2018	% PIB	II - Metas Realizadas em 2018	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	61.389.320,00	0,06	61.342.385,84	0,06	(46.934,16)	(0,00)
II - Receitas Primárias (I)	54.901.320,00	0,06	55.764.102,68	0,06	862.782,68	0,00
III - Despesa Total	58.598.390,00	0,06	55.991.320,00	0,06	(2.607.070,00)	(0,00)
IV - Despesas Primárias (II)	57.631.390,00	0,06	55.184.431,48	0,06	(2.446.958,52)	(0,00)
V - Resultado Primário (I - II)	(2.730.070,00)	(0,00)	579.671,20	0,00	3.309.741,20	0,00
VI - Resultado Nominal	4.091.257,12	0,00	4.091.257,12	0,00	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	14.253.435,28	0,02	14.253.435,28	0,02	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	10.076.918,29	0,01	10.076.918,29	0,01	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2020**

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%			
Receita Total	61.389.320,00	68.195.551,00	11,09	70.923.373,04	4,00	74.489.541,89	5,00	78.193.018,77	5,00			
Receitas Primárias ( I )	54.901.320,00	60.988.226,75	11,09	63.427.755,82	4,00	66.599.143,81	5,00	69.929.100,79	5,00			
Despesa Total	58.598.390,00	65.095.190,72	11,09	67.571.994,94	3,80	70.791.776,70	4,76	74.172.488,23	4,78			
Despesas Primárias ( II )	57.631.390,00	61.888.934,90	7,35	66.454.815,15	7,41	69.618.738,02	4,76	72.940.777,82	4,77			
Resultado Primário ( I - II )	(2.730.070,00)	(880.708,16)	(87,74)	(3.027.059,33)	243,71	(3.019.594,41)	(0,25)	(3.011.676,83)	(0,26)			
Resultado Nominal	4.091.257,12	1.117.227,45	(72,89)	447.765,83	(69,92)	582.095,58	30,00	611.200,38	5,00			
Dívida Pública Consolidada	14.253.435,28	15.833.712,97	11,09	16.487.061,49	4,00	17.290.414,57	5,00	18.154.935,30	5,00			
Dívida Consolidada Líquida	10.076.918,29	11.194.145,74	11,09	11.841.911,57	4,00	12.224.007,15	5,00	12.835.207,51	5,00			

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%			
Receita Total	61.342.385,84	64.103.817,94	4,50	63.487.908,06	(0,99)	63.309.236,29	(0,25)	63.150.985,20	(0,25)			
Receitas Primárias ( I )	55.764.102,68	57.328.933,14	2,81	56.760.230,12	(0,99)	56.618.329,55	(0,25)	56.476.783,73	(0,25)			
Despesas Total	55.991.320,00	61.189.479,28	9,28	60.488.826,74	(1,18)	60.182.637,87	(0,47)	59.903.851,18	(0,46)			
Despesas Primárias ( II )	55.184.431,48	58.158.798,81	5,39	59.489.084,98	2,26	59.185.395,46	(0,48)	58.909.101,88	(0,47)			
Resultado Primário ( I - II )	579.671,20	(827.865,67)	(242,82)	(2.708.854,85)	227,21	(2.567.065,91)	(5,23)	(2.432.318,15)	(5,25)			
Resultado Nominal	4.091.257,12	1.050.193,81	(74,33)	400.896,89	(61,85)	494.880,41	23,50	493.623,28	(0,25)			
Dívida Pública Consolidada	14.253.435,28	14.893.890,20	4,42	14.786.043,99	(0,99)	14.889.203,88	(0,25)	14.862.455,87	(0,25)			
Dívida Consolidada Líquida	10.076.918,29	10.522.497,00	4,42	10.418.113,83	(0,99)	10.392.088,54	(0,25)	10.366.088,57	(0,25)			

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2020**

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

	2018	%	2017	%	2016	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	46.412.423,65	100,00	35.327.647,52	100,00	14.117.874,78	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>46.412.423,65</b>	<b>100,00</b>	<b>35.327.647,52</b>	<b>100,00</b>	<b>14.117.874,78</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

	2018	%	2017	%	2016	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	17.182.689,22	37,02	15.542.411,02	44,00	8.903.953,53	63,07
<b>TOTAL</b>	<b>17.182.689,22</b>	<b>37,02</b>	<b>15.542.411,02</b>	<b>44,00</b>	<b>8.903.953,53</b>	<b>63,07</b>

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2020**

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL (I)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

DESPESAS LIQUIDADAS	2018	2017	2016
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
<b>TOTAL (II)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2020**

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016	2017	2018
<b>RECEITAS CONCORRENTES (I)</b>	<b>2.197.397,38</b>	<b>2.572.563,54</b>	<b>2.109.512,75</b>
Receita de Contribuições	1.153.713,90	1.490.066,62	1.415.857,06
Pessoal Civil	1.153.713,90	1.490.066,62	1.415.857,06
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	1.043.433,20	1.081.453,17	693.655,69
Outras receitas Correntes	250,28	1.043,75	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)</b>	<b>1.113.888,00</b>	<b>807.228,10</b>	<b>1.158.229,22</b>
Contribuição Patronal do Exercício	1.113.888,00	807.228,10	1.158.229,22
Pessoal Civil	1.113.888,00	807.228,10	1.158.229,22
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>OUTROS APORTES AO RPPS (V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)</b>	<b>3.311.285,38</b>	<b>3.379.791,64</b>	<b>3.267.741,97</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)</b>	<b>258.200,63</b>	<b>789.497,50</b>	<b>789.497,50</b>
Despesas Correntes	255.154,63	401.295,41	401.295,41
Despesas de Capital	3.046,00	388.202,09	388.202,09
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)</b>	<b>1.011.468,22</b>	<b>1.116.387,72</b>	<b>1.116.387,72</b>
Pessoal Civil	1.011.468,22	1.116.387,72	1.116.387,72
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
<b>RESERVA DO RPPS (IX)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)</b>	<b>1.269.668,85</b>	<b>1.905.885,22</b>	<b>1.905.885,22</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)</b>	<b>2.041.616,53</b>	<b>1.473.906,42</b>	<b>1.361.856,75</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>8.946.097,88</b>	<b>10.420.724,38</b>	<b>10.420.724,38</b>

Fonte: Balancetes do RPPS

**MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**

Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO = (a - b) c	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior + ( c )
2020	3.789.257,14	1.797.561,52	1.991.695,62	1.991.695,62
2021	3.906.279,03	1.942.329,60	1.963.949,43	3.955.645,05
2022	4.036.058,05	2.107.433,81	1.928.624,24	5.884.269,29
2023	4.038.460,90	2.806.049,52	1.232.411,38	7.116.680,67
2024	4.094.422,75	3.377.310,18	717.112,57	7.833.793,24
2025	4.254.919,96	3.634.404,36	620.515,60	8.454.308,84
2026	4.410.011,27	3.951.983,17	458.028,10	8.912.336,94
2027	4.603.629,17	4.246.181,61	357.447,56	9.269.784,50
2028	4.627.136,25	5.345.820,62	-718.684,37	8.551.100,13
2029	4.726.358,35	6.131.243,84	-1.404.885,49	7.146.214,64
2030	4.983.826,30	6.555.332,32	-1.571.506,02	5.574.708,62
2031	5.287.083,20	7.023.430,90	-1.736.347,70	3.838.360,92
2032	5.611.101,69	7.565.511,89	-1.954.410,20	1.883.950,72
2033	5.917.892,28	8.434.399,57	-2.516.507,29	-632.556,57
2034	6.360.695,04	9.101.245,16	-2.740.550,12	-3.373.106,69
2035	7.018.104,37	9.377.168,68	-2.359.064,31	-5.732.171,00
2036	7.780.005,33	9.662.407,12	-1.882.401,79	-7.614.572,79
2037	8.636.080,95	10.001.435,90	-1.365.354,95	-8.979.927,74
2038	9.587.687,96	10.497.917,72	-910.229,76	-9.890.157,50
2039	10.734.745,10	10.898.187,47	-163.442,37	-10.053.599,87
2040	12.127.072,99	11.137.491,63	989.581,36	-9.064.018,51
2041	13.746.406,37	11.334.222,10	2.412.184,27	-6.651.834,24
2042	15.630.261,44	11.502.119,33	4.128.142,11	-2.523.692,13
2043	17.818.662,79	11.630.244,50	6.188.418,29	3.664.726,16
2044	20.361.364,42	11.712.121,11	8.649.243,31	12.313.969,47
2045	23.348.314,46	11.621.003,65	11.727.310,81	24.041.280,28
2046	26.779.940,93	11.541.987,41	15.237.953,52	39.279.233,80
2047	30.747.257,84	11.406.242,36	19.341.015,48	58.620.249,28
2048	56.972,90	11.205.745,05	-11.148.772,15	47.471.477,13
2049	31.508,46	11.007.846,13	-10.976.337,67	36.495.139,46
2050	24.410,56	10.739.760,20	-10.715.349,64	25.779.789,82

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial do IPMS: Data Base: 31/12/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2020**

LR, art 4º, § 1º

R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2020
Aumento Permanente da Receita	-
( - ) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
( - ) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	-
Redução Permanente de Despesa ( II )	-
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	-
Saldo Utilizado ( IV )	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ANEXO - RISCOS FISCAIS**  
**2020**

LR, art 4º, § 1º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
1 - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - INSS	300.000	1 - obrigações com o INSS, reserva-se esse valor	220.000
1.1 - O Município de Solonópole, encontra-se em dias com o INSS, contudo há previsão de parcelamento em caso de resíduos ainda não detectados			
2 - IPMS	100.000	2 - obrigações com o IPMS, reserva-se esse valor	100.000
1.1 - O Município de Solonópole, encontra-se em dias com o IPMS, contudo há previsão de parcelamento em caso de resíduos ainda não detectados			
TOTAIS	400.000	TOTAIS	320.000
<b>TOTAL</b>	<b>800.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>640.000</b>

